

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

NÚMERO 8.982

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Fernando Krelling  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Padre Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ana Campagnolo  
**1ª SECRETÁRIA**

Jair Miotto  
**2º SECRETÁRIO**

Lucas Neves  
**3º SECRETÁRIO**

Oscar Gutz  
**4º SECRETÁRIO**

## BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA

**UB/PSD/PRD**  
Líder: Napoleão Bernardes  
**UB PSD**  
Marcos da Rosa Napoleão Bernardes  
**PRD**  
Junior Cardoso

## BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO

**MDB/PSDB**  
Líder: Antídio Lunelli  
**MDB PSDB**  
Volnei Weber Vicente Caropreso

## BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha  
**PODEMOS NOVO**  
Camilo Martins Matheus Cadorin  
**REPUBLICANOS**  
Sergio Motta

## BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE

Líder: Fabiano da Luz  
**PT PSOL**  
Fabiano da Luz Marquito

## PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**PDT**  
Líder: Rodrigo Minotto

## PARTIDO LIBERAL

**PL**  
Líder: Marcius Machado

## PARTIDO PROGRESSISTA

**PP**  
Líder: José Milton Scheffer

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente  
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Fabiano da Luz  
Maurício Peixer  
Matheus Cadorin  
Mauro De Nadal  
Napoleão Bernardes  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Marcos Vieira  
Pepê Collaço  
Sargento Lima  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Antídio Lunelli  
Camilo Martins  
Jair Miotto  
Jessé Lopes  
José Milton Scheffer  
Mário Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Maurício Peixer  
Rodrigo Minotto  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Jair Miotto  
Paulinha  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Marcos Vieira  
Mário Motta  
Mauro De Nadal  
Nilso Berlanda

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Jessé Lopes  
Marquito  
Mauro De Nadal  
Pepê Collaço  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Camilo Martins  
Fabiano da Luz  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
Marquito  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Junior Cardoso  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer  
Paulinha

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Nilso Berlanda  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Junior Cardoso  
Matheus Cadorin  
Rodrigo Minotto  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Marcius Machado  
Marquito  
Paulinha

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Carlos Humberto  
Ivan Naatz  
Matheus Cadorin

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente  
Maurício Peixer - Vice-Presidente  
Emerson Stein  
Junior Cardoso  
Marquito  
Paulinha  
Sargento Lima

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Marcius Machado  
Rodrigo Minotto  
Sergio Motta  
Emerson Stein

### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Volnei Weber  
Marquito  
Matheus Cadorin  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
José Milton Scheffer  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente  
Camilo Martins - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Emerson Stein  
Junior Cardoso  
Maurício Peixer  
Neodi Saretta

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente  
Sergio Motta - Vice-Presidente  
Antídio Lunelli  
José Milton Scheffer  
Marcius Machado  
Marquito

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente  
Alex Brasil - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Emerson Stein  
Junior Cardoso  
Maurício Peixer  
Neodi Saretta

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Ivan Naatz  
Marquito  
Matheus Cadorin  
Nilso Berlanda  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Marcius Machado  
Marquito  
Mauro De Nadal  
Rodrigo Minotto  
**COMISSÃO DE PROTEÇÃO,  
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL**  
Marcius Machado - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Antídio Lunelli  
Fabiano da Luz  
Sargento Lima  
Sergio Motta

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p><b>Evandro Carlos dos Santos</b> Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b></p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Edson José Firmino</b> Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p align="center"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p align="center"></p> <p align="center"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p align="center"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p align="center"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 33 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p align="center"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b> COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....2 OFÍCIO .....2 COMUNICAÇÃO .....3 REDAÇÕES FINAIS.....4 REDAÇÕES FINAIS.....4</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 30</b> GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 30 ATO DA MESA ..... 30 PORTARIAS ..... 31 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .... 32 AVISO DE LICITAÇÃO..... 32 AVISO DE RESULTADO ..... 32 EXTRATOS..... 33</p>
--	--	--

## CADERNO LEGISLATIVO

## COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

### OFÍCIO

**OFÍCIO INTERNO Nº 2134608/2026/GAB-DEP-JAIR MIOTTO**

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2026.

Exmo. Sr. Presidente

**Assunto: Mudança Liderança do União Brasil**

Solicito nesta oportunidade a mudança da liderança do Partido União Brasil e indico para assumir a liderança o Deputado Marcos da Rosa.

Atenciosamente,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 05/02/26*

Processo SEI 26.0.000003869-4

## COMUNICAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
MARCOS DA ROSA

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2026.

**Ofício**

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Mesa

**Assunto:** renúncia de cargo de 2º Secretário da Mesa da Alesc.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Deputados Membros da Mesa que renuncio, a partir desta data, ao cargo de 2º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para o qual fui eleito.

Atenciosamente,

Deputado Marcos da Rosa

SECRETARIA GERAL 04/FEV/2026 17:07 19302

Palácio Barriga-Verde  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gabinete 104  
88020-900 - Florianópolis - SC  
(48) 3221.2577  
[depmarcosdarosa@alesc.sc.gov.br](mailto:depmarcosdarosa@alesc.sc.gov.br)

Lido no Expediente  
Sessão de 05/02/26

**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 383/2021**

Altera a Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018 que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)."

Art. 1°. O art. 2° da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2. A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações, terraplanagem e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias urbanas, edificações e para cobertura diária em aterro sanitário."

Art. 2°. O art. 3° da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As definições e os procedimentos para a utilização da ADF, assim como as exigências ambientais e técnicas a serem observadas pelas empresas geradoras e utilizadoras do material, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei."

"Parágrafo único. O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de reutilização de Areia Descartada de Fundação, tanto para o gerador quanto para o destinatário, em atenção à Lei Federal n° 13.726, de 08 de outubro de 2018."

Art. 3° Os itens 6.1.2, 6.1.4. e 6.1.5. do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;"

"6.1.4. Atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações, terraplanagem e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas, edificações e cobertura diária em aterro sanitário; e"

"6.1.5. O destinatário deverá obter a devida autorização (AuA) para uso da ADF pelo órgão ambiental competente, em obras passíveis ou não de licenciamento."

At. 3° Ficam revogados os seguintes itens do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018:

"- 5.1.5 (revogado);

- 6.1.3 (revogado);

- Tabela 1. (revogada)"

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 383/2021**

Altera a Lei n° 17.479, de 2018, que dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2. A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações, terraplanagem e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias urbanas, edificações e para cobertura diária em aterro sanitário." (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 17.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As definições e os procedimentos para a utilização da ADF, bem como as exigências ambientais e técnicas a serem observadas pelas empresas geradoras e utilizadoras do material, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei."

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de reutilização de ADF, tanto para o gerador quanto para o destinatário, em atenção à Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.” (NR)

Art. 3º Os itens 6.1.2, 6.1.4 e 6.1.5 do Anexo Único da Lei nº 17.479, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“6.....

6.1.2. apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;

6.1.4. atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações, terraplanagem e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas, edificações e cobertura diária em aterro sanitário; e

6.1.5. O destinatário deverá obter a devida autorização (AuA) para uso da ADF pelo órgão ambiental competente, em obras passíveis ou não de licenciamento.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo Único da Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018:

I – 5.1.5;

II – 6.1.3;

III – Tabela 1.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 229/2022**

O Projeto de Lei nº 229/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 229/2022

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais de seu território.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços, destinados à captação, à infiltração ou à contenção de água da chuva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bacias de infiltração (barraginhas): pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves; e

II - terraços: estruturas ou obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores, com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da água da chuva, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente, a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível) da água.

Art. 3º A construção das bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços deverá ser orientada por profissional habilitado e precedida de estudo prévio específico para cada região, respeitando as suas características, como clima, solo, declividade da área, cultura agrossilvipastoril praticada, devendo ser observado o impacto ao entorno.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I - instituir o Programa Manejo de Água por meio de Bacias de Infiltração (Barraginhas) e/ou Terraços, visando à reserva e revitalização hídrica;

II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de bacias de infiltração (barraginhas) ou terraços;

IV – contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos; e

V – aumentar a reserva hídrica, mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e o surgimento de minadouros.

Art. 5º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se-á diretamente entre os municípios do Estado.

Art. 6º Caso haja a necessidade de financiamento para prover os recursos materiais e de mão de obra a que se refere o art. 5º, este deverá ser realizado diretamente pelo município ou por meio de parceria ou instrumento congêneres com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 7º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei deverão realizar chamada pública e estabelecer as condições para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços, o fornecimento de materiais e a mão de obra a ser empregada na construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deverá visar ao menor custo aos municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Valdir Cobalchini**

Relator

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 229/2022**

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais de seu Território.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços, destinados à captação, à infiltração ou à contenção de água da chuva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bacias de infiltração (barraginhas): pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves; e

II – terraços: estruturas ou obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por 1 (um) dique e 1 (um) canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores, com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da água da chuva, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente, a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível) da água.

Art. 3º A construção das bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços deverá ser orientada por profissional habilitado e precedida de estudo prévio específico para cada região, respeitando as suas características, como clima, solo, declividade da área, cultura agrossilvipastoril praticada, devendo ser observado o impacto ao entorno.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – instituir o Programa Manejo de Água por meio de Bacias de Infiltração (Barraginhas) e/ou Terraços, visando à reserva e revitalização hídrica;

II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de bacias de infiltração (barraginhas) ou terraços;

IV – contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos; e

V – aumentar a reserva hídrica, mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e o surgimento de minadouros.

Art. 5º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se-á diretamente entre os Municípios do Estado.

Art. 6º Caso haja a necessidade de financiamento para prover os recursos materiais e de mão de obra a que se refere o art. 5º, este deverá ser realizado diretamente pelo Município ou por meio de parceria ou instrumento congêneros com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 7º Os Municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei deverão realizar chamada pública e estabelecer as condições para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços, o fornecimento de materiais e a mão de obra a ser empregada na construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deverá visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e critérios técnicos na classificação da folha de tabaco, realizada na propriedade do produtor ou no estabelecimento da empresa compradora no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

"Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco, no território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do produtor no ato da aquisição, no caso de solicitação pelo fumicultor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por classificação do tabaco a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada segundo parâmetros estabelecidos por órgão competente, especialmente aqueles previstos na Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura e Pecuária, e suas alterações.

§ 2º A empresa deverá fornecer ao produtor, previamente, por meio físico ou eletrônico, tabela de classificação acompanhada de imagens ilustrativas, redigida em linguagem clara e acessível.

§ 3º O valor de comercialização da folha de tabaco terá como referência mínima a tabela de preços da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA), podendo ser ajustado de acordo com a classificação obtida.

§ 4º O peso, a classificação e o valor acordado deverão ser registrados em documento próprio, assinado pelo produtor e pelo representante da empresa, no ato da negociação.

Art. 2º As despesas decorrentes dos materiais necessários para a realização da classificação do tabaco na propriedade do produtor são de responsabilidade da empresa que o comercializa e/ou industrializa, bem como da disponibilização dos mesmos.

Art. 3º Quando o produtor optar por realizar a classificação da folha de tabaco no estabelecimento comercial da empresa compradora, esta deverá assegurar total transparência no processo, observando-se as seguintes disposições:

I – permitir que o produtor acompanhe presencialmente a classificação, com acesso visual à esteira de classificação e aos lotes correspondentes ao seu produto;

II – apresentar em tempo real ao produtor, por meio de painel ou outro recurso tecnológico equivalente à tela do classificador, dados quanto ao tipo de fumo atribuído, a respectiva pesagem e o valor médio global correspondente àquela classificação no momento da operação;

III – possibilitar, em caso de discordância do produtor, a arbitragem imediata por profissional habilitado por órgão oficial competente, ou por terceiros, conforme acordado entre as partes, sem qualquer custo ao fumicultor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

**Volnei Weber**  
Deputado Estadual

**Sergento Lima**  
Deputado Estadual

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023**

O caput do art. 1º e o respectivo § 3º da ESG ao PL./010/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco, no território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do produtor para fins de negociação e/ou comercialização, no caso de solicitação pelo fumicultor.

§ 3º O valor de comercialização da folha de tabaco terá como referência mínima a tabela de preços da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração do tabaco - CADEC, podendo ser ajustado de acordo com a classificação obtida."

Sala das Comissões,

Deputado **Camilo Martins**

Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 010/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e critérios técnicos na classificação da folha de tabaco, realizada na propriedade do produtor ou no estabelecimento da empresa compradora, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco, no Território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do produtor para fins de negociação e/ou comercialização, no caso de solicitação pelo fumicultor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por classificação do tabaco a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada segundo parâmetros estabelecidos por órgão competente, especialmente aqueles previstos na Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura e Pecuária, e suas alterações.

§ 2º A empresa deverá fornecer ao produtor, previamente, por meio físico ou eletrônico, tabela de classificação acompanhada de imagens ilustrativas, redigida em linguagem clara e acessível.

§ 3º O valor de comercialização da folha de tabaco terá como referência mínima a tabela de preços da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) do tabaco, podendo ser ajustado de acordo com a classificação obtida.

§ 4º O peso, a classificação e o valor acordado deverão ser registrados em documento próprio, assinado pelo produtor e pelo representante da empresa, no ato da negociação.

Art. 2º As despesas decorrentes dos materiais necessários para a realização da classificação do tabaco na propriedade do produtor são de responsabilidade da empresa que o comercializa e/ou industrializa, bem como da disponibilização dos mesmos.

Art. 3º Quando o produtor optar por realizar a classificação da folha de tabaco no estabelecimento comercial da empresa compradora, esta deverá assegurar total transparência no processo, observando-se as seguintes disposições:

I – permitir que o produtor acompanhe presencialmente a classificação, com acesso visual à esteira de classificação e aos lotes correspondentes ao seu produto;

II – apresentar em tempo real ao produtor, por meio de painel ou outro recurso tecnológico equivalente à tela do classificador, dados quanto ao tipo de fumo atribuído, a respectiva pesagem e o valor médio global correspondente àquela classificação no momento da operação;

III – possibilitar, em caso de discordância do produtor, a arbitragem imediata por profissional habilitado por órgão oficial competente, ou por terceiros, conforme acordado entre as partes, sem qualquer custo ao fumicultor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 155/2023**

O Projeto de Lei nº 155/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei de forma complementar à norma vigente.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, a manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos, e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município, desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura passa a ser reconhecida como atividade de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias, constituindo a atividade como patrimônio imaterial estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem *Hymenoptera*, Família *Apidae*, Tribo *Meliponini*, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo *Meliponini*, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou Distrito Federal e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e por sua prole em seu ninho;

VII – discos ou favos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII – manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnicada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – meliponário: Local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII – Meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando à exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII – recipiente-isca: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – produtos das abelhas-sem-ferrão ou nativas são: o mel de abelha-sem-ferrão, o pólen de abelha-sem-ferrão e as própolis de abelha-sem-ferrão;

XVI – serviços de Meliponicultura: uso e manipulação das colônias de abelha-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico e ecológico;

XVII – nidificação: comportamento de formação de ninhos;

XVIII – fauna e flora nocivas à Meliponicultura técnica/racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio de ação das abelhas do meliponário, constituindo fauna ou flora sinantrópicas, que produzem danos à atividade;

XIX – Abelhas Solitárias: demais gêneros de abelhas-sem-ferrão, com ferrão ou ferrão atrofiado, que se organizam socialmente: Parassociais, Subsociais, Semisociais, Quasesociais ou Sociais, que não estão classificadas como Abelhas Nativas Eusociais;

XX – mel de abelhas-sem-ferrão: é o produto alimentício produzido por abelha-sem-ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas-sem-ferrão; e

XXI – pólen de abelhas-sem-ferrão: é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas-sem-ferrão.

Art. 3º São permitidas a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da Meliponicultura e de partes destes seus produtos e serviços, sem limite de volume ou quantidade.

§ 1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários deverá ser feito por meio de um cadastro único e será direcionamento aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I – criação Zootécnica; e

II – criação Conservacionista.

§ 2º As colmeias devem ser cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária Animal, qual seja, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por meio do Sistema SIGEN+, mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico.

§ 3º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

I – relação das espécies mantidas no meliponário;

II – quantidade de colônias;

III – localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

VI – CNPJ ou CPF do meliponicultor;

V – planilha para registro das alterações no plantel;

VI – planilha com plantel inicial, destacando as formas de obtenção das colônias que formam o mesmo;

VII – apresentação de documento contendo a descrição da forma de obtenção dos enxames, tanto para formação do plantel inicial como para a ampliação dos plantéis; e

VIII – apresentação de documento de regularidade com o Cadastro Técnico Federal que regulamenta a utilização de fauna nativa para empreendimentos comerciais.

§ 4º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários serão realizados mediante:

I – utilização de abrigo provisório;

II – multiplicação de colônias;

- III – aquisição e/ou doação de colônias;
- IV – resgate de colônias; ou
- V – depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo autodeclaratório a qualquer tempo.

§ 2º Sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além dos elencados nos incisos I a IV, o cadastro deverá ser atualizado no órgão competente.

§ 3º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação e seu comércio será regulado pelos órgãos estaduais.

§ 4º Em casos de utilização de ninhos isca, em abrigo provisório, a delimitação do número máximo de colônias que poderão ser agregadas ao plantel por ano, oriundas de captura de enxames na natureza, deverá ser regradada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas oriundos de outros criadores regularizados e capturas com recipiente-isca.

§ 6º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registro do plantel.

§ 7º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos e seu transporte deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 8º O beneficiamento e a comercialização de produtos de abelha-sem-ferrão deverão ser realizados conforme normas específicas que já regulam a produção e o comércio.

§ 9º O manejo migratório visando à produção de mel, pólen, própolis e outros subprodutos, poderá ser realizado no Estado ou fora dele, desde que respeitadas as formalidades de cadastro e transporte.

§ 10º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias.

Art. 5º Para a criação zootécnica de colônias de abelhas-sem-ferrão deverá ser considerada, preferencialmente, a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da Meliponicultura será desenvolvida.

Art. 6º Em Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulada pelos órgãos competentes à utilização de espécies amigáveis da flora nativa para as abelhas-sem-ferrão, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Poderão ser utilizadas espécies de plantas exóticas em projetos urbanos e em sistemas agroflorestais, quando seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras ou espécies nocivas às abelhas.

§ 3º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais em parcerias público-privadas, com prioridade às que estiverem próximas aos meliponários cadastrados.

Art. 7º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas-sem-ferrão.

Art. 8º A autorização para o resgate de colônias abelhas nativas sem ferrão será concedida pelo órgão competente.

§ 1º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que sejam obrigados a apresentar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), devido à supressão vegetal ou obras que impactem colmeias naturais, devem, obrigatoriamente, promover e custear o resgate das ASF.

§ 2º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da Meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 3º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

§ 4º As demais abelhas nativas, também conhecidas como solitárias, citadas no inciso II do Art. 2º, que estejam instaladas nesses locais de empreendimentos, serão objeto de esforços conjuntos em parceria com entidades ou produtores, para a realocação desses indivíduos.

§ 5º Quando houver colônias de ASF em risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate e manter tal registro por 30 (trinta) dias, com justificativa para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro.

Art. 9º A inclusão de espécies de ASF na lista vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de Meliponicultores, legítima e proporcionalmente representadas.

Art. 10 Aos atos lesivos às abelhas nativas sem ferrão e ao meio ambiente, objeto deste regramento, será aplicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como, demais regulamentações do setor ambiental.

Art. 11 Fica revogada a Lei 16.171, de 14 de novembro de 2013.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Marcus Machado**

Relator

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2023

Dispõe sobre a criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º A criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura, no âmbito do Estado de Santa Catarina, obedecerão ao disposto nesta Lei, de forma complementar à norma vigente.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, a manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica, e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, bem como sua comercialização e de seus produtos, e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada Município, desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas.

§ 2º Em razão de seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a meliponicultura passa a ser reconhecida como atividade de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias, constituindo a atividade como patrimônio imaterial estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem *Hymenoptera*, Família *Apidae*, Tribo *Meliponini*, compreendendo centenas de espécies que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo *Meliponini* cujo ciclo de vida ocorre dentro dos limites do território brasileiro, com suas colônias alojadas em ambientes naturais ou antropizados, sem estarem, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não possuem registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação ou do Distrito Federal e que tenham sido ali introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV – abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e a prestação de serviços de polinização dirigida;

V – colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie, composto por uma ou mais rainhas e por sua prole, em seu ninho;

VII – discos ou favos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII – manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnicada, o desenvolvimento e a multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida, em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII – meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório, visando à exploração de floradas em diferentes localidades para incremento da produção;

XIII – recipiente-isca: recipientes preparados e instalados no ambiente que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo utilizados como métodos não destrutivos para a formação e a ampliação do plantel;

XIV – resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – produtos das abelhas-sem-ferrão ou nativas: mel de abelha-sem-ferrão, pólen de abelha-sem-ferrão e própolis de abelha-sem-ferrão;

XVI – serviços de meliponicultura: uso e manipulação das colônias de abelha-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas e turismo científico e ecológico;

XVII – nidificação: comportamento de formação de ninhos;

XVIII – fauna e flora nocivas à meliponicultura técnica/racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio de ação das abelhas do meliponário, constituindo fauna ou flora sinantrópicas, que produzem danos à atividade;

XIX – abelhas solitárias: demais gêneros de abelhas-sem-ferrão, com ferrão ou ferrão atrofiado, que se organizam socialmente como Parassociais, Subsociais, Semisociais, Quasesociais ou Sociais, que não estão classificadas como Abelhas Nativas Eusociais;

XX – mel de abelhas-sem-ferrão: produto alimentício produzido por abelha-sem-ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia, sendo vedada a mistura de mel com mel de abelhas-sem-ferrão; e

XXI – pólen de abelhas-sem-ferrão: produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia, sendo vedada a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas-sem-ferrão.

Art. 3º São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura, e de partes destes seus produtos e serviços, sem limite de volume ou quantidade.

§ 1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários deverá ser feito por meio de um cadastro único e será direcionado aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I – criação Zootécnica; e

II – criação Conservacionista.

§ 2º As colmeias devem ser cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária Animal, qual seja, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por meio do Sistema SIGEN+, mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico.

§ 3º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I – relação das espécies mantidas no meliponário;
- II – quantidade de colônias;
- III – localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- IV – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do meliponicultor;
- V – planilha para registro das alterações no plantel;
- VI – planilha com plantel inicial, destacando as formas de obtenção das colônias que formam o mesmo;
- VII – apresentação de documento contendo a descrição da forma de obtenção dos enxames, tanto para formação do plantel inicial como para a ampliação dos plantéis; e
- VIII – apresentação de documento de regularidade com o Cadastro Técnico Federal que regulamenta a utilização de fauna nativa para empreendimentos comerciais.

§ 4º Para o exercício da atividade da meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários serão realizados mediante:

- I – utilização de abrigo provisório;
- II – multiplicação de colônias;
- III – aquisição e/ou doação de colônias;
- IV – resgate de colônias; ou
- V – depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo autodeclaratório a qualquer tempo.

§ 2º Sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além dos elencados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o cadastro deverá ser atualizado no órgão competente.

§ 3º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação e seu comércio será regulado pelos órgãos estaduais.

§ 4º Em casos de utilização de ninhos isca, em abrigo provisório, a delimitação do número máximo de colônias que poderão ser agregadas ao plantel por ano, oriundas de captura de enxames na natureza, deverá ser regrada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas oriundos de outros criadores regularizados e capturas com recipiente-isca.

§ 6º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registo do plantel.

§ 7º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos e seu transporte deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 8º O beneficiamento e a comercialização de produtos de abelha-sem-ferrão deverão ser realizados conforme normas específicas que já regulam a produção e o comércio.

§ 9º O manejo migratório visando à produção de mel, pólen, própolis e outros subprodutos poderá ser realizado no Estado ou fora dele, desde que respeitadas as formalidades de cadastro e transporte.

§ 10. A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias.

Art. 5º Para a criação zootécnica de colônias de abelhas-sem-ferrão deverá ser considerada, preferencialmente, a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da meliponicultura será desenvolvida.

Art. 6º Em Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulada pelos órgãos competentes a utilização de espécies amigáveis da flora nativa para as abelhas-sem-ferrão, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Poderão ser utilizadas espécies de plantas exóticas em projetos urbanos e em sistemas agroflorestais, quando seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras ou espécies nocivas às abelhas.

§ 3º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais em parcerias público-privadas, com prioridade às que estiverem próximas aos meliponários cadastrados.

Art. 7º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas-sem-ferrão.

Art. 8º A autorização para o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão será concedida pelo órgão competente.

§ 1º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que sejam obrigados a apresentar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), devido à supressão vegetal ou obras que impactem colmeias naturais, devem, obrigatoriamente, promover e custear o resgate das ASF.

§ 2º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 3º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

§ 4º As demais abelhas nativas, também conhecidas como solitárias, citadas no inciso II do art. 2º, que estejam instaladas nesses locais de empreendimentos, serão objeto de esforços conjuntos em parceria com entidades ou produtores, para a realocação desses indivíduos.

§ 5º Quando houver colônias de ASF em risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate e manter tal registro por 30 (trinta) dias, com justificativa para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro.

Art. 9º A inclusão de espécies de ASF na lista vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de meliponicultores, legítima e proporcionalmente representadas.

Art. 10. Aos atos lesivos às abelhas nativas sem ferrão e ao meio ambiente, objeto deste regramento, será aplicada a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como demais regulamentações do setor ambiental.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 16.171, de 14 de novembro de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023**

O Projeto de Lei nº 452, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a “Formação Cidadã”, política de consolidação dos temas transversais e integradores que devem ser incorporados nos currículos e nas propostas pedagógicas na rede de ensino estadual de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política de Formação Cidadã na rede de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei, objetiva utilizar o ambiente educacional de forma transversal e integrativa, para otimizar a formação do cidadão Catarinense, com a introdução aos temas contemporâneos e a capacitação

crítica, sendo as temáticas ministradas no horário regular das unidades da Rede Estadual de Ensino, passando a ser abordadas de maneira transversal, com viés multidisciplinar, integrando a grade curricular.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – capacitar os estudantes para lidar de maneira lógica, dinâmica e colaborativa com as complexas situações cotidianas, desenvolvendo habilidades sociais e o pensamento crítico; e

II – promover atividades de engajamento no ambiente escolar, , incentivando a participação ativa dos estudantes em atividades integrativas voltadas ao bem comum;

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis, estabelecerá rotina de atividades que compreenda:

I – a elaboração de diretrizes, conteúdo e atividades específicas para cada nível de ensino da educação básica, considerando os temas elencados no Anexo Único desta lei.

II – o desenvolvimento de materiais didáticos, com atualização periódica, que incorporem e integrem os temas mencionados no Anexo Único, de forma transversal, utilizando abordagens interativas para introdução, contextualização e compreensão do conteúdo;

III – o treinamento e capacitação contínua para professores, visando à introdução das dinâmicas relacionadas aos temas que compõem a formação cidadã.

IV – as parcerias com organizações da sociedade civil e especialistas das áreas afins, utilizando, sempre que possível, plataformas gratuitas disponíveis na internet visando à troca de conhecimentos e ao enriquecimento das atividades propostas;

V – o implemento de mecanismos de avaliação e monitoramento dos resultados da Política de Formação Cidadã, possibilitando ajustes programáticos contínuos para o desenvolvimento da proposta.

VI – os temas elencados no Anexo Único deverão ser abordados de forma alternada ao longo do ano letivo, conforme plano pedagógico definido pelos órgãos responsáveis;

VII – os temas constantes do Anexo Único poderão ser classificados, em regulamentação própria, como permanentes ou alternados, observadas as especificidades pedagógicas e a realidade escolar, podendo ainda ser incluídos outros temas correlatos, desde que compatíveis com os objetivos da Política de Formação Cidadã.

Art. 4º O Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pela rede estadual de educação, deverá produzir relatório bienal indicando as atividades escolares desenvolvidas e os temas transversais abordados nos termos desta Lei.

Art. 5º A implementação da presente Lei deverá observar os seguintes critérios:

I – desenvolvimento de materiais didáticos apropriados e alinhados aos princípios constitucionais e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II – capacitação dos docentes para o ensino dos conteúdos de forma prática, inclusiva e reflexiva;

III – participação da comunidade escolar na construção de atividades que promovam a cidadania e a conscientização cívica.

IV – a capacitação dos professores para atuação com temas transversais poderá ser computada, nos termos de regulamentação específica, para fins de progressão na carreira do magistério estadual.

Parágrafo único. A capacitação dos professores poderá ser realizada a partir da homologação de cursos livres e gratuitos sobre os temas relacionados à formação cidadão, indicados pela Secretaria de Estado de Educação (SED).

Art. 6º Ficam consolidados, nos termos desta lei e do seu Anexo Único, os temas que deverão ser tratados de forma transversal e integrativa na rede estadual de educação, incluídos aqueles constantes de projetos de lei em tramitação que versem sobre conteúdos formativos compatíveis com a Política de Formação Cidadã.

Art. 7º O órgão superior de educação de Santa Catarina irá indicar o rol de temas transversais a serem abordados, dentre aqueles que compõem o anexo único desta lei, e o período em que o conteúdo será incorporado transversalmente à base nacional comum curricular.

Parágrafo único. A indicação dos temas transversais poderá ser fixada com base em temas permanentes, sazonais e regionais.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

## ANEXO ÚNICO

(Temas que devem ser incorporados aos currículos e às propostas pedagógicas Catarinenses de forma transversal e integradora)

TEMA TRANSVERSAL	OBJETIVO
Empreendedorismo	Promover a educação para o trabalho e formação profissional, desenvolvendo competências técnicas e socioemocionais para o ingresso no mercado; estimular atividades práticas e estágios supervisionados; incentivar o protagonismo juvenil e a criação de projetos com apoio de empresas parceiras.
Educação financeira	Promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor
Educação fiscal	Abordar a elaboração orçamentária, arrecadação, aplicação e fiscalização dos recursos públicos.
Educação Moral e Cívica e a Introdução aos Direitos Fundamentais e Humanos	Promover o conhecimento dos princípios, direitos, deveres e garantias fundamentais, em que se sustentam o Estado Democrático de Direito, conforme a Constituição Federal, estimulando a cultura de paz, equidade, respeito e dignidade humana.
Direitos do Consumidor e do Contribuinte	Conscientizar sobre os direitos básicos do cidadão nas relações de consumo e no exercício da cidadania fiscal.
Cidadania Digital	Garantir o uso responsável das tecnologias digitais, com alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta, segurança e proteção de crianças e adolescentes.
Proteção Civil e noções básicas contra desastres	Abordar as medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação frente a desastres naturais, promovendo resiliência nas comunidades.
Medicina do Estilo de Vida	Conscientizar sobre hábitos saudáveis para prevenção, tratamento e reversão de doenças crônicas: alimentação adequada, atividade física, controle de estresse, sono de qualidade, vínculos sociais e abandono de substâncias nocivas.
Meio Ambiente e proteção animal	Estimular o cuidado com o meio ambiente e a proteção animal, com base na legislação ambiental brasileira.
Inteligência Emocional	Desenvolver competências para o autoconhecimento, empatia, regulação emocional e convivência saudável.
Cultura e turismo regional	Valorizar o patrimônio histórico, cultural e turístico de Santa Catarina, promovendo identidade e pertencimento regional.
Adoção responsável e combate aos maus-tratos de animais	Estimular a consciência sobre adoção responsável, guarda consciente e respeito à vida animal; promover ações educativas para prevenir maus-tratos; incentivar projetos pedagógicos em parceria com entidades de proteção animal, conforme o Programa Estadual de Adoção Responsável nas Escolas.
Política, Ética e Cidadania na disciplina de História	Incluir conteúdos sobre política, ética, organização do Estado, formas de participação democrática e cidadania, integrando-os ao estudo da História do Ensino Fundamental, fortalecendo a compreensão do papel social e político do indivíduo.
Robótica e Programação	Introduzir noções de robótica, lógica computacional e programação, incentivando o pensamento crítico, criatividade e habilidades tecnológicas alinhadas às demandas da sociedade digital.
Libras – Língua Brasileira de Sinais	Incluir Libras como componente curricular eletivo, promovendo inclusão, acessibilidade, respeito à comunidade surda e incentivo à comunicação bilíngue.
Oficinas Extracurriculares	Criar oficinas complementares nas escolas estaduais, oferecendo atividades culturais, esportivas, artísticas e científicas que ampliem o desenvolvimento integral dos estudantes e incentivem talentos e vocações.
Regionalismo	Fomento às características e tradições regionais para perpetuação da identidade cultural

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 452/2023

Institui a Formação Cidadã, política de consolidação dos temas transversais e integradores que devem ser incorporados nos currículos e nas propostas pedagógicas na rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Formação Cidadã na rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei, objetiva utilizar o ambiente educacional de forma transversal e integrativa, para otimizar a formação do cidadão catarinense, com a introdução aos temas contemporâneos e à capacitação crítica, sendo as temáticas ministradas no horário regular das unidades da rede estadual de ensino, passando a ser abordadas de maneira transversal, com viés multidisciplinar, integrando a grade curricular.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – capacitar os estudantes para lidar de maneira lógica, dinâmica e colaborativa com as complexas situações cotidianas, desenvolvendo habilidades sociais e o pensamento crítico; e

II – promover atividades de engajamento no ambiente escolar, incentivando a participação ativa dos estudantes em atividades integrativas voltadas ao bem comum.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis, estabelecerá rotina de atividades que compreenda:

I – a elaboração de diretrizes, conteúdo e atividades específicas para cada nível de ensino da educação básica, considerando os temas elencados no Anexo Único desta Lei;

II – o desenvolvimento de materiais didáticos, com atualização periódica, que incorporem e integrem os temas mencionados no Anexo Único, de forma transversal, utilizando abordagens interativas para introdução, contextualização e compreensão do conteúdo;

III – o treinamento e a capacitação contínua para professores, visando à introdução das dinâmicas relacionadas aos temas que compõem a formação cidadã;

IV – as parcerias com organizações da sociedade civil e especialistas das áreas afins, utilizando, sempre que possível, plataformas gratuitas disponíveis na internet visando à troca de conhecimentos e ao enriquecimento das atividades propostas;

V – o implemento de mecanismos de avaliação e monitoramento dos resultados da Política de Formação Cidadã, possibilitando ajustes programáticos contínuos para o desenvolvimento da proposta;

VI – os temas elencados no Anexo Único deverão ser abordados de forma alternada ao longo do ano letivo, conforme plano pedagógico definido pelos órgãos responsáveis;

VII – os temas constantes do Anexo Único poderão ser classificados, em regulamentação própria, como permanentes ou alternados, observadas as especificidades pedagógicas e a realidade escolar, podendo ainda ser incluídos outros temas correlatos, desde que compatíveis com os objetivos da Política de Formação Cidadã.

Art. 4º O Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pela rede estadual de educação, deverá produzir relatório bienal indicando as atividades escolares desenvolvidas e os temas transversais abordados nos termos desta Lei.

Art. 5º A implementação da presente Lei deverá observar os seguintes critérios:

I – desenvolvimento de materiais didáticos apropriados e alinhados aos princípios constitucionais e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II – capacitação dos docentes para o ensino dos conteúdos de forma prática, inclusiva e reflexiva;

III – participação da comunidade escolar na construção de atividades que promovam a cidadania e a conscientização cívica;

IV – a capacitação dos professores para atuação com temas transversais poderá ser computada, nos termos de regulamentação específica, para fins de progressão na carreira do magistério estadual.

Parágrafo único. A capacitação dos professores poderá ser realizada a partir da homologação de cursos livres e gratuitos sobre os temas relacionados à formação cidadã, indicados pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 6º Ficam consolidados, nos termos desta Lei e do seu Anexo Único, os temas que deverão ser tratados de forma transversal e integrativa na rede estadual de ensino, incluídos aqueles constantes de projetos de lei em tramitação que versem sobre conteúdos formativos compatíveis com a Política de Formação Cidadã.

Art. 7º O órgão superior de educação de Santa Catarina irá indicar o rol de temas transversais a serem abordados, dentre aqueles que compõem o Anexo Único desta Lei, e o período em que o conteúdo será incorporado transversalmente à Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. A indicação dos temas transversais poderá ser fixada com base em temas permanentes, sazonais e regionais.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

## ANEXO ÚNICO

Temas que devem ser incorporados aos currículos e  
às propostas pedagógicas catarinenses de forma transversal e integradora

TEMA TRANSVERSAL	OBJETIVO
Empreendedorismo	Promover a educação para o trabalho e formação profissional, desenvolvendo competências técnicas e socioemocionais para o ingresso no mercado; estimular atividades práticas e estágios supervisionados; incentivar o protagonismo juvenil e a criação de projetos com apoio de empresas parceiras.
Educação Financeira	Promover a educação financeira como instrumento de desenvolvimento social e econômico, prevenção ao superendividamento e proteção ao consumidor.
Educação Fiscal	Abordar a elaboração orçamentária, arrecadação, aplicação e fiscalização dos recursos públicos.
Educação Moral e Cívica e a Introdução aos Direitos Fundamentais e Humanos	Promover o conhecimento dos princípios, direitos, deveres e garantias fundamentais, em que se sustentam o Estado Democrático de Direito, conforme a Constituição Federal, estimulando a cultura de paz, equidade, respeito e dignidade humana.
Direitos do Consumidor e do Contribuinte	Conscientizar sobre os direitos básicos do cidadão nas relações de consumo e no exercício da cidadania fiscal.
Cidadania Digital	Garantir o uso responsável das tecnologias digitais, com alfabetização e desintoxicação digital, ética, etiqueta, segurança e proteção de crianças e adolescentes.
Proteção Civil e Noções Básicas Contra Desastres	Abordar as medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação frente a desastres naturais, promovendo resiliência nas comunidades.
Medicina do Estilo de Vida	Conscientizar sobre hábitos saudáveis para prevenção, tratamento e reversão de doenças crônicas: alimentação adequada, atividade física, controle de estresse, sono de qualidade, vínculos sociais e abandono de substâncias nocivas.
Meio Ambiente e Proteção Animal	Estimular o cuidado com o meio ambiente e a proteção animal, com base na legislação ambiental brasileira.
Inteligência Emocional	Desenvolver competências para o autoconhecimento, empatia, regulação emocional e convivência saudável.
Cultura e Turismo Regional	Valorizar o patrimônio histórico, cultural e turístico de Santa Catarina, promovendo identidade e pertencimento regional.
Adoção Responsável e Combate aos Maus-tratos de Animais	Estimular a consciência sobre adoção responsável, guarda consciente e respeito à vida animal; promover ações educativas para prevenir maus-tratos; incentivar projetos pedagógicos em parceria com entidades de proteção animal, conforme o Programa Estadual de Adoção Responsável nas Escolas.
Política, Ética e Cidadania na Disciplina de História	Incluir conteúdos sobre política, ética, organização do Estado, formas de participação democrática e cidadania, integrando-os ao estudo da História do Ensino Fundamental, fortalecendo a compreensão do papel social e político do indivíduo.
Robótica e Programação	Introduzir noções de robótica, lógica computacional e programação, incentivando o pensamento crítico, criatividade e habilidades tecnológicas alinhadas às demandas da sociedade digital.
Libras – Língua Brasileira de Sinais	Incluir Libras como componente curricular eletivo, promovendo inclusão, acessibilidade, respeito à comunidade surda e incentivo à comunicação bilíngue.
Oficinas Extracurriculares	Criar oficinas complementares nas escolas estaduais, oferecendo atividades culturais, esportivas, artísticas e científicas que ampliem o desenvolvimento integral dos estudantes e incentivem talentos e vocações.
Regionalismo	Fomento às características e tradições regionais para perpetuação da identidade cultural.

\* \* \*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 003/2024

‘O Projeto de Lei n. 003, de 2024, passa a tramitar com a seguinte ementa e texto:

“Garante ao Contribuinte Catarinense o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, por meio do cartão de crédito ou débito”.

Art. 1° Será assegurado ao contribuinte Catarinense, na condição de pessoa física, o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, oriundos do poder público estadual, por cartão de crédito ou débitos.

Parágrafo único. O direito a que versa o caput também abrange operações digitais *online* e *offline*.

Art. 2° A regulamentação sobre o direito principal previsto nesta Lei, será disciplinado por normativa do órgão fazendário superior do Estado de Santa Catarina, e implementada pelas demais estruturas organizacionais responsáveis pelo recolhimento financeiro oriundo do contribuinte Catarinense.

Parágrafo único. As normativas relacionadas as formas de pagamento de que versam esta Lei, deverão disciplinar, suplementarmente, os instrumentos de divulgação do direito previsto, com informação precisa e objetiva, garantindo ao contribuinte a clareza sobre a relação financeira, tarifária e outros aspectos inerentes na relação.

Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Napoleão Bernardes**

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 003/2024

Garante ao contribuinte catarinense o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, por meio do cartão de crédito ou débito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao contribuinte catarinense, na condição de pessoa física, o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, oriundos do Poder Público estadual, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O direito de que trata a *caput* também abrange as operações digitais *on-line* e *off-line*.

Art. 2º A regulamentação do direito principal previsto nesta Lei será disciplinada por ato normativo do órgão fazendário superior do Estado de Santa Catarina e implementada pelas demais estruturas organizacionais responsáveis pelo recolhimento financeiro oriundo do contribuinte catarinense.

Parágrafo único. As normativas relacionadas às formas de pagamento previstas nesta Lei deverão disciplinar, suplementarmente, os instrumentos de divulgação do direito previsto, com informação precisa e objetiva, garantindo ao contribuinte a clareza sobre a relação financeira, tarifária e outros aspectos inerentes na relação.

Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do Poder Público estadual, em função da opção pela forma de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 179/2024

O Projeto de Lei n° 179/2024 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 179/2024

Altera a Lei n° 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao § 1º do art. 5º da Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

§ 1º.....

X – hipertensão arterial pulmonar – abrangendo especificamente o Grupo 1, que corresponde à Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), e o Grupo 4, que corresponde à Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC).” (NR)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Soratto**

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 179/2024

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para equiparar os pacientes com hipertensão pulmonar à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

X – hipertensão arterial pulmonar: abrangendo especificamente o Grupo 1, que corresponde à Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), e o Grupo 4, que corresponde à Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC).” (NR)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 274/2024

Dispõe sobre o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na Administração direta e indireta dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliativas em concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Estado de Santa Catarina, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no *caput* deste artigo a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização da prova ou de etapa avaliativa de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliativa, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 359/2024

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 359/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre inteligência artificial entre os estudantes.”

Sala das Comissões,

Deputado **Fabiano Da Luz**

Relator

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 359/2024

Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre Inteligência Artificial (IA) entre os estudantes.

Art. 2º O Programa de Inteligência Artificial abrangerá as seguintes diretrizes:

I – introdução à IA e suas aplicações;

II – desenvolvimento de habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;

III – princípios éticos e responsabilidade no uso e desenvolvimento de IA;

IV – impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;

V – questões de privacidade, segurança e direitos humanos no contexto da IA;

VI – estudos de caso e exemplos práticos de aplicação ética e não ética da IA;

VII – estímulo ao pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3º As instituições de ensino deverão integrar o Programa de Inteligência Artificial em seus planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI):

I – elaborar e disponibilizar materiais didáticos adequados para o ensino de IA nas escolas;

II – promover formação continuada e específica para professores, visando capacitar para o ensino dos conteúdos previstos neste Programa;

III – estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoio na implementação e atualização do Programa;

IV – monitorar e avaliar a implementação e os resultados alcançados pelo Programa de Inteligência Artificial nas escolas.

Art. 5º O Programa também incluirá orientações sobre o uso ético de aplicativos de IA, educando os alunos sobre os limites éticos e legais, especialmente no que tange ao plágio e à disseminação de desinformação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 377/2024**

O art. 1° do Projeto de Lei n° 377/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1° Fica acrescido o § 4° ao art. 1° da Lei n° 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

§ 4° A partir da notificação, o responsável terá o prazo administrativo de 30 (trinta) dias para realizar o corte das árvores da espécie prevista no caput, prorrogável por igual período, sob pena de multa conforme previsto no art. 3° desta Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado **Camilo Martins**

Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 377/2024**

Altera a Lei n° 17.694, de 2019, para estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica acrescido o § 4° ao art. 1° da Lei n° 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1° .....  
.....

§ 4° A partir da notificação, o responsável terá o prazo administrativo de 30 (trinta) dias para realizar o corte das árvores da espécie prevista no *caput*, prorrogável por igual período, sob pena de multa conforme previsto no art. 3° desta Lei.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 508/2024**

O Projeto de Lei n° 508/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 508/2024

Assegura o direito de pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 portarem alimentos e materiais necessários para o controle glicêmico, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica assegurado às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 o direito de portarem alimentos e materiais necessários para o controle glicêmico, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Para os fins desta Lei, entende-se como alimentos e materiais para o controle glicêmico aqueles necessários à manutenção da saúde da pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1, incluindo, mas não se limitando a:

I – medidor de glicemia e tiras de teste;

II – lancetas e seringas ou canetas de insulina;

III – insulina e outros medicamentos prescritos para o controle da glicose no sangue; e

IV – alimentos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces ou sucos, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemia.

Art. 3° Os editais dos certames de que trata esta Lei devem prever, em conformidade com o art. 7°, inciso XII, da Lei federal n° 14.965, de 2024, o direito da pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1 de utilizar, a qualquer momento durante a prova e sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização, os alimentos e materiais indicados para o controle de sua condição, desde que, no ato da inscrição, seja apresentada comunicação formal acompanhada de laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico e a necessidade de uso de insulina ou outros medicamentos de controle glicêmico.

Parágrafo único. Caso o diagnóstico da Diabetes Mellitus Tipo 1 ocorra entre o período de inscrição e a data da realização da prova, o laudo médico deverá ser apresentado no dia do certame, acompanhado de declaração que justifique a impossibilidade de aviso prévio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições ou empresas organizadoras de provas às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Sargento Lima**

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 508/2024

Assegura o direito de as pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 portarem alimentos e materiais necessários para o controle glicêmico, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares realizados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 o direito de portarem alimentos e materiais necessários para o controle glicêmico, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como alimentos e materiais para o controle glicêmico aqueles necessários à manutenção da saúde da pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1, incluindo, mas não se limitando a:

I – medidor de glicemia e tiras de teste;

II – lancetas e seringas ou canetas de insulina;

III – insulina e outros medicamentos prescritos para o controle da glicose no sangue; e

IV – alimentos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces ou sucos, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemia.

Art. 3º Os editais dos certames de que trata esta Lei devem prever, em conformidade com o art. 7º, inciso XII, da Lei federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, o direito de a pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 utilizar, a qualquer momento, durante a prova e sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização, os alimentos e materiais indicados para o controle de sua condição, desde que, no ato da inscrição, seja apresentada comunicação formal acompanhada de laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico e a necessidade de uso de insulina ou outros medicamentos de controle glicêmico.

Parágrafo único. Caso o diagnóstico da diabetes *mellitus* tipo 1 ocorra entre o período de inscrição e a data da realização da prova, o laudo médico deverá ser apresentado no dia do certame, acompanhado de declaração que justifique a impossibilidade de aviso prévio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições ou empresas organizadoras de provas às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A.

“Art. 6º-A. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será aplicável a 1 (um) único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente à data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 209/2025

Autoriza a instituição do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, promovendo ações educativas e preventivas.

Parágrafo único. O Programa terá caráter educativo e preventivo, podendo ser executado em parceria com instituições públicas ou privadas, sem criação de novos órgãos ou cargos.

Art. 2º O Programa Educacional Fim de Jogo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – informar crianças e adolescentes sobre os riscos associados aos jogos de azar e apostas, incluindo prejuízos financeiros, emocionais e sociais;

II – desenvolver atividades pedagógicas que estimulem a reflexão crítica sobre o tema;

III – promover palestras, oficinas e campanhas de conscientização em parceria com instituições especializadas;

IV – capacitar professores e educadores para atuar na prevenção e identificação de comportamentos de risco relacionados aos jogos de azar.

Art. 3º O Programa será implementado por meio de:

I – inclusão de conteúdos educativos no currículo das escolas públicas e privadas do Estado;

II – criação de materiais pedagógicos e audiovisuais específicos sobre o tema;

III – parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras entidades que atuem na prevenção dos danos causados pelos jogos de azar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 358/2025

Institui o Programa Leito Garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Leito Garantido, com a finalidade de contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, para assegurar atendimento à população nos casos de alta ocupação da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá celebrar contratos com unidades hospitalares privadas, com cláusulas de acionamento condicionado à ocupação igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal e adulto da rede pública estadual.

§ 1º Os contratos deverão ser firmados mediante licitação regular ou instrumento compatível com a legislação vigente, observando os princípios da economicidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§ 2º A prioridade de contratação deverá ocorrer em unidades hospitalares localizadas na mesma região de origem do paciente, sempre que possível.

Art. 3º A instituição e a execução do Programa Leito Garantido dependerão de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 482/2025

Institui o Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador), a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de julho.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

#### “ANEXO ÚNICO

#### CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### JULHO

DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....
9	<b>Dia do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador)</b>
.....	.....

” (NR)

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 486/2025

Institui o Dia Livre de Impostos e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Livre de Impostos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Livre de Impostos a que se refere o *caput* será anualmente realizado na última quinta-feira do mês de maio.

Art. 2º O Dia Livre de Impostos tem como objetivos:

I – a conscientização dos consumidores sobre a elevada carga tributária incidente sobre produtos e serviços, evidenciando, de forma prática, o impacto dos tributos no preço final ao consumidor;

II – o debate público sobre o sistema tributário brasileiro, suas distorções e desafios, incentivando a educação fiscal e a transparência na arrecadação e aplicação dos recursos públicos;

III – a participação ativa da sociedade civil, especialmente de empreendedores, consumidores e jovens, no debate sobre justiça fiscal, eficiência do Estado e cidadania tributária;

IV – o estímulo ao comércio local, promovendo o aumento do fluxo de consumidores e a visibilidade de pequenos e médios empreendedores, por meio de ações coordenadas em parceria com entidades representativas do setor produtivo; e

V – o apoio às lideranças jovens e entidades estudantis ou empresariais que atuam em prol da melhoria do ambiente de negócios e da justiça fiscal no Brasil.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

**“ANEXO ÚNICO**

**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MAIO**

	<b>DIAS</b>	<b>LEI ORIGINAL Nº</b>
.....	.....	.....
Última quinta- feira	<p><b>Dia Livre de Impostos</b> Com os objetivos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- conscientizar os consumidores sobre a elevada carga tributária incidente sobre produtos e serviços, evidenciando, de forma prática, o impacto dos tributos no preço final ao consumidor;</li> <li>- promover o debate público sobre o sistema tributário brasileiro, suas distorções e desafios, incentivando a educação fiscal e a transparência na arrecadação e aplicação dos recursos públicos;</li> <li>- estimular a participação ativa da sociedade civil, especialmente de empreendedores, consumidores e jovens, no debate sobre justiça fiscal, eficiência do Estado e cidadania tributária;</li> <li>- estimular o comércio local, promovendo o aumento do fluxo de consumidores e a visibilidade de pequenos e médios empreendedores, por meio de ações coordenadas em parceria com entidades representativas do setor produtivo; e</li> <li>- apoiar as lideranças jovens e entidades estudantis ou empresariais que atuam em prol da melhoria do ambiente de negócios e da justiça fiscal no Brasil.</li> </ul>	
.....	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 598/2025**

Reconhece o Município de Balneário Rincão como Capital Catarinense das Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Balneário Rincão como Capital Catarinense das Lagoas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

**“ANEXO ÚNICO**

**ATRIBUI ADJETIVAÇÃO**

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Balneário Rincão	Capital Catarinense das Lagoas	
.....	.....	.....

” (NR)

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 758/2025**

Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos nas faixas de domínio de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o estacionamento de veículos nas faixas de domínio das rodovias estaduais em trechos que margeiam locais de realização de eventos comunitários, religiosos, culturais, esportivos ou festivos, promovidas por entidades públicas ou privadas, desde que respeitadas as disposições desta Lei.

Art.2º A autorização prevista no artigo anterior somente poderá ocorrer quando:

I – não houver área de estacionamento suficiente nas proximidades do local do evento;

II - o responsável legal pelo evento comunicar previamente ofato à Polícia Militar Rodoviária (PMRv), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e atender integralmente as recomendações feitas por este órgão;

III – houver anuência expressa da autoridade rodoviária competente, que poderá estabelecer condições específicas para a autorização.

Art. 3º O responsável pela organização do evento deverá providenciar, às suas expensas:

I – sinalização adequada do trecho da rodovia que terá o estacionamento permitido, conforme normas técnicas vigentes;

II – equipe de apoio para orientação do tráfego, quando necessário;

III – condições de segurança que evitem riscos aos usuários da rodovia;

IV – todas as recomendações exigidas pela SIE e pela PMRv, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A autorização será restrita ao período de realização do evento e poderá ser revogada, a qualquer momento, pela autoridade competente, caso sejam verificadas situações de risco à segurança viária.

Parágrafo único. A Polícia Militar poderá impedir o estacionamento nas faixas de domínio quando o não atendimento do disposto nesta lei implicar em grave risco à segurança viária.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento a imediata suspensão do direito de estacionamento nas faixas de domínio e às penalidades administrativas previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Alex Brasil**

Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 758/2025**

Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos nas faixas de domínio de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o estacionamento de veículos nas faixas de domínio das rodovias estaduais em trechos que margeiam locais de realização de eventos comunitários, religiosos, culturais, esportivos ou festivos, promovidos por entidades públicas ou privadas, desde que respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º somente poderá ocorrer quando:

I – não houver área de estacionamento suficiente nas proximidades do local do evento;

II – o responsável legal pelo evento comunicar previamente o fato à Polícia Militar Rodoviária (PMRv), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e atender integralmente às recomendações formuladas por esse órgão;

III – houver anuência expressa da autoridade rodoviária competente, que poderá estabelecer condições específicas para a autorização.

Art. 3º O responsável pela organização do evento deverá providenciar, às suas expensas:

I – sinalização adequada do trecho da rodovia que terá o estacionamento permitido, conforme normas técnicas vigentes;

II – equipe de apoio para orientação do tráfego, quando necessário;

III – condições de segurança que evitem riscos aos usuários da rodovia;

IV – todas as recomendações exigidas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e pela PMRv, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A autorização será restrita ao período de realização do evento e poderá ser revogada, a qualquer momento, pela autoridade competente, caso sejam verificadas situações de risco à segurança viária.

Parágrafo único. A Polícia Militar poderá impedir o estacionamento nas faixas de domínio quando o não atendimento do disposto nesta Lei implicar em grave risco à segurança viária.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento à imediata suspensão do direito de estacionamento nas faixas de domínio, bem como às penalidades administrativas previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 782/2025**

Declara de utilidade pública a DS Team Associação Sócio-Esportiva, de São José, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a DS Team Associação Sócio-Esportiva, com sede no Município de São José.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

## ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

## “ANEXO ÚNICO

## ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
<b>SÃO JOSÉ</b>		<b>LEIS</b>
.....	.....	.....
	DS Team Associação Sócio-Esportiva	
.....	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 873/2025**

Altera o art. 1º da Lei nº 13.622, de 2005, para vedar a participação de atletas registrados em entidades de administração esportiva nacional ou internacional não sediadas no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas competições intermunicipais, nos Jogos Abertos de Santa Catarina e em todas as demais competições oficiais promovidas pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), fica vedada a participação de atletas registrados em entidades de administração esportiva nacional ou internacional não sediadas no Estado de Santa Catarina.

§ 1º É vedada, sob qualquer forma, a participação de atletas convidados, emprestados ou vinculados a clubes, associações ou federações de outros estados ou países.

§ 2º O atleta com registro em entidade de administração do desporto não estabelecida em Santa Catarina poderá ter sua inscrição deferida, desde que transferido e homologado para a entidade de administração do desporto deste Estado, conforme critérios a serem estabelecidos no regulamento da competição e no calendário oficial da FESPORTE.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo implicará a desclassificação automática da equipe ou do Município infrator, sem prejuízo das demais sanções previstas no regulamento da competição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**CADERNO ADMINISTRATIVO****GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 047, de 11 de fevereiro de 2026**

Define o Município e a data para a realização da segunda edição do Programa Alesc Itinerante no ano de 2026, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 729, de 2025.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno, com base na Resolução nº 001, de 26 de março de 2025, e no § 2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 729, de 27 de novembro de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica definido que a segunda edição do Programa Alesc Itinerante do ano de 2026 será realizada no Município de Araranguá, nos dias 26 e 27 de maio, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 729, de 27 de novembro de 2025.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000005120-8

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 289, de 10 de fevereiro de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **LEONARDO SANTHIAGO**, matrícula nº 7417, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2026 (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000005332-4

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 290, de 11 de fevereiro de 2026**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **CARLOS JOSÉ MORTARI**, matrícula nº 2686, na DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES, a contar de 10 de fevereiro de 2026.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000005108-9

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 291, de 11 de fevereiro de 2026**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **NICOLI MADEIRA**, matrícula nº 7227, na DG - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, a contar de 5 de janeiro de 2026.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000000497-8

## EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N° 005/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026.

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a modernização do atual sistema de central telefônica utilizado pela Alesc, com o fornecimento de licenças, atualizações, *appliance*, terminais telefônicos, ramais em nuvem e serviços de instalação, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 03/03/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico [www.ale-sc.gov.br/licitacoes](http://www.ale-sc.gov.br/licitacoes).

Código de registro TCE: 41CB5FE8FA44269FCF0A1D06663859B26A3A049C.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000025949-3

### AVISO DE RESULTADO

#### AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026

A Agente de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina comunica que, atendidas as especificações constantes no Aviso de Dispensa Eletrônica n° 005/2026, foi obtido o seguinte resultado:

OBJETO: Aquisição de contentores e sacos de lixo.

EMPRESA VENCEDORA: BIDS COMERCIO INTELIGENTE LTDA.

CNPJ: 34.909.595/0001-14.

Itens	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário	Total
8	Contentor de resíduos com capacidade para 1000 litros, cor azul, adaptado para retirar o lixo. Características mínimas: plástico polietileno de alta densidade com proteção UV; rodas em borracha maciça "8" (200mm), sendo duas delas com freio; tampa articulada; munhões laterais para acoplar ao caminhão de lixo, e fácil basculamento; dreno interno para escoamento de líquidos; medidas aproximadas (LxPxA): 129x138x104cm Marca: VINPLASTIC Modelo: CONTAINER 1000 LITROS SEM PEDAL Cor:Azul	VINPLASTIC	Unidade	2	R\$1.998,00	R\$3.996,00

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Maiara Beatriz Neitzke

Agente de Contratação



Processo SEI 26.0.000004814-2

**EXTRATOS****EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2024**

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Bemlocar Locadora de Veículos Ltda

CNPJ: 05.897.758/0001-98

OBJETO: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 03/04/2026 até 02/04/2027 e reajuste, nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de dezembro/2024 a novembro/2025, cujo percentual foi de 4,461840%.

VALOR MENSAL: Passa de R\$11.814,82 (onze mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) para R\$12.341,98 (doze mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos);

VALOR GLOBAL: Passa de R\$141.777,82 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para R\$148.103,76 (cento e quarenta e oito mil cento e três reais e setenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: A contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2026

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Patricia Schneider de Amorim, Diretora Adjunta de Comunicação Social; e Marconi Kirch, Diretor da empresa.



Processo SEI 26.0.000000519-2

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 180/2025**

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: LAB47 Soluções em Tecnologia Ltda.

CNPJ: 55.023.693/0001-20.

OBJETO: O termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 180/2025, sem alteração do objeto contratual, fixando-se o prazo final para a entrega do site funcional e em pleno funcionamento em 17 de fevereiro de 2026, nos termos do item 3.5 do referido contrato, conforme cronograma de entregas aprovado.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Patrícia Schneider de Amorim, Diretora Adjunta de Comunicação Social; e Flávia Eduarda Crespi Wippel, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 25.0.000012915-4

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026**

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

EMPRESA: FORMULA D'ÁGUA DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 52.732.529/0001-01.

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de água mineral.

VALOR GLOBAL: R\$89.280,00 (oitenta e nove mil duzentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Renata Carolina Alves, Sócia-Administradora da Empresa.



Processo SEI 26.0.000001193-1

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_